

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 229 DE JUNHO DE 2025

À Publicação, encaminhar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Em 24,06,2025  
*(Assinatura)*  
1º Secretário

**ENTRADA**

17 JUN 2025

*(Assinatura)*  
Ass. do Func. COASP

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, presentes e itens afins, e estabelece penalidades em caso de descumprimento.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território do Estado do Tocantins, a entrega de alimentos, bebidas, presentes, produtos ou quaisquer itens por empresas, plataformas de delivery, transportadoras ou entregadores autônomos sem a identificação clara e verificável do remetente.

**Art. 2º** A identificação do remetente deve conter, obrigatoriamente:

- I – nome completo ou razão social;
- II – documento de identificação (CPF ou CNPJ);
- III – endereço e telefone para contato;
- IV – caso o item seja entregue por terceiro, identificação da pessoa responsável pela entrega.

**Art. 3º** Fica vedado o anonimato em qualquer tipo de entrega domiciliar no Estado que envolva itens de consumo humano ou objetos pessoais.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento desta lei:

- I – A empresa ou plataforma responsável responderá solidariamente por eventual dano causado à integridade física ou à vida do destinatário;
- II – será aplicada multa administrativa, graduada conforme o porte da empresa e a gravidade do fato;



DIRLEG-AL  
Fls. 3  
P

III – o remetente, quando identificado, responderá civil e criminalmente pelo conteúdo da entrega, além de estar sujeito a sanções previstas nesta lei.

**Art. 5º** Os estabelecimentos e plataformas de entrega deverão criar mecanismos de checagem para garantir que todas as encomendas estejam devidamente identificadas, sob pena de responsabilização solidária.

**Art. 6º** Entregadores autônomos e profissionais vinculados a plataformas deverão recusar a entrega de qualquer item sem identificação visível do remetente, sendo assegurado o direito de não prosseguir com a entrega sem sofrer penalização por parte da empresa ou contratante.

**Art. 7º** – Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Casos recentes que chocaram o país, como a morte de um bebê de 8 meses no Rio Grande do Norte e de uma criança de 7 anos no Maranhão, expõem de forma trágica a gravidade das entregas realizadas sem identificação do remetente. Tais episódios evidenciam que práticas aparentemente banais, como o envio de pacotes anônimos, vêm sendo utilizadas de maneira perversa para a prática de crimes brutais, incluindo o envenenamento de vítimas indefesas – entre elas, crianças.

Diante desse cenário alarmante, o presente projeto de lei visa coibir o uso de entregas anônimas como instrumento de violência, criando um mecanismo legal que favoreça a rastreabilidade e, consequentemente, a responsabilização dos autores. A proposta busca garantir maior segurança à população, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Além disso, a medida proporciona maior respaldo jurídico aos profissionais de entrega, assegurando-lhes o direito de se recusarem a transportar encomendas sem identificação do remetente. Isso evita que sejam involuntariamente envolvidos em práticas criminosas, protegendo tanto sua integridade quanto sua reputação profissional.



Portanto, diante da urgência e relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa, que representa um passo importante no fortalecimento da segurança pública e da proteção à vida.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.

**Professora Janad Valcari  
Deputada Estadual**

**JANAD MARQUES DE  
FREITAS  
VALCARI:71487093187**

Assinado de forma digital por JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI:71487093187  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=43352201000160,  
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A3,  
cn=JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI:71487093187  
Dados: 2025.06.10 09:36:39 -03'00'



**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **Pd0ba59f74f441e57ea7d5ff39c88bab5K14194**

Autor: **PROFESSORA JANAD VALCARI**

Descrição: **Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, a obrigatoriedade de identificação do remetente em entregas de alimentos, bebidas, presentes e itens afins, e estabelece penalidades em caso de descumprimento.**

Tipo de Proposição:  
**Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **JANAD VALCARI (dep.janad.valcari)**

Data de Envio:  
**06/06/2025 17:38:39**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
**PROFESSORA JANAD VALCARI**

